

**ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

INGRID MIKAELLY FREITAS DA SILVA

**A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**CARUARU
2017**

INGRID MIKAELLY FREITAS DA SILVA

**A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida, como requisito parcial,
para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob
orientação do Professor Mestre Adrielmo de Moura Silva.

CARUARU
2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: __/__/__

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, o Único dono da minha vida e do meu coração.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por me amar de forma imerecida e me proporcionar a oportunidade de concluir um curso. Também pela força que recebi inexplicavelmente nesses últimos meses. Pela capacidade de terminar esta monografia e de superar todos os obstáculos que apareceram. Tudo vem de Ti!

Ao professor Adrielmo de Moura Silva, que me orientou de maneira tão atenciosa, entendeu muitas vezes que precisei, e que sempre esteve presente. Muito obrigada! Se não fosse o senhor, eu jamais teria conseguido!

À minha família, por serem quem são.

Aos amigos, pela torcida, palavras de força e ajuda, cada um a seu modo. Especialmente à Manu, que esteve me acompanhando de maneira tão próxima e viu minhas lágrimas de desespero, sempre acompanhada de seu bordão 'vai dar certo' e à Geyce, que sempre está salvando minha vida.

A todos que de alguma forma contribuíram, compreendendo minha ausência nas programações e orando por mim. Muito obrigada!

*“Livrará até o que não é inocente, que será liberto graças à
pureza que há nas suas mãos”*
(Jó 22. 30)

RESUMO

Este trabalho tem como principal objetivo cruzar de forma comparativa o abordado legalmente com a esfera fática do sistema prisional brasileiro e, em especial da Penitenciária Juiz Plácido de Souza. Para tanto, analisou as normas constitucionais e ordinárias assim como as internacionais, através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial pertinente ao tema, além de investigar nos bancos de dados reconhecidos nacionalmente sobre as questões da realidade geral das unidades prisionais do Brasil. Também buscou a diretoria da unidade principal do estudo, a fim de traçar seu perfil para então, conseguir definir a presença de violações à dignidade humana dos detentos daquele estabelecimento. Utilizou o método quantitativo no colhimento de dados locais e qualitativo na análise dos mesmos e das referências bibliográficas. Por meio destes, acentuou que o quadro apresentado na penitenciária, cujo estudo foi específico, assim como no Brasil, é alarmante e necessita aderir novas políticas, não mais preventivas e sim resolutivas. O trabalho se justifica em entender que adquirindo o conhecimento da situação da instituição de aplicação da pena, que é degradante ao ser humano, podem ser feitas benfeitorias necessárias e urgentes, algumas tais já trazidas como proposta pelo presente, embora este não tenha sido o foco principal do trabalho, para solucionar as violações a dignidade dos presos e auxiliar na ressocialização, que ensejaria no bem da sociedade em geral.

PALAVRAS CHAVE: Dignidade da pessoa humana, direito do preso, pena privativa de liberdade, ressocialização, violações no sistema prisional, evolução do sistema prisional.

ABSTRAT

The main objective of this work is to cross-examine in a comparative way what is legally addressed with the phatic sphere of the Brazilian prison system, and especially in the Judge Plácido de Souza Penitentiary. In order to do so, it analyzed constitutional and ordinary as well as international norms, through doctrinal and jurisprudential research pertinent to the subject, as well as investigating in nationally recognized data banks about issues of the general reality of prison units in Brazil. It also sought the directory of the main unit of the study, in order to outline its profile by then, to be able to define the presence of violations to the human dignity of the inmates of that establishment. It used the quantitative method in the collection of local data and qualitative in the analysis of it and the bibliographical references. By means of these methods, the work emphasized that the picture presented in the penitentiary, whose study was specific, as well as in Brazil, is alarming and needs to adhere to new policies, which are no longer preventive but rather resolute. The work is justified in understanding that by acquiring knowledge of the situation of the institution of application of the penalty, which is degrading to the human being, can be made necessary and urgent improvements, some of them already brought as a proposal by the present work, although this has not been the main focus of it, in order to solve the violations of the dignity of prisoners and to assist in the resocialization, which would lead to the good of society in general.

KEYWORDS: Dignity of the human person, prisoner's right, deprivation of liberty, resocialization, violations in the prison system, evolution of the prison system.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 BREVES RELATOS SOBRE: DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	12
1.1 O nascimento dos Direitos humanos como garantia de direitos.....	13
1.1.1 Evolução Histórica dos Direitos Humanos.....	15
1.2 O princípio da dignidade da pessoa humana	19
1.2.1 Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos	20
1.2.2 Na Constituição Federal de 1988	21
2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	23
2.1 Teoria da pena e sua evolução	23
2.1.1 Teoria Finalística da Pena	30
2.2 Direito penal constitucional	31
2.3 O sistema progressivo de pena e a falácia da ressocialização	35
2.4 A falência do sistema prisional e a superlotação	41
3 AS VIOLAÇÕES À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISONAL BRASILEIRO	44
3.1 A dignidade do cidadão preso nos tratados internacionais, Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais	44
3.2 Violações dos direitos dos reclusos no Brasil e em especial na PJPS em Caruaru	50
3.2.1 A situação da Penitenciária Juiz Plácido de Souza	53
3.3 Medidas e ações para a evolução do sistema prisional	55

CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro está distante de servir como exemplo mundial. Embora seja um dos maiores do mundo é corriqueiramente alvo de notícias e denúncias por uma série de violações ocorridas no interior dos presídios nacionais, desde as ocorrências violentas originadas no local até as condições às quais os apenados são submetidos, apesar de haver legislações que ditam o contrário.

Atualmente percebe-se que para punir um crime, vários outros são cometidos, visto que as instituições destinadas ao cumprimento das sentenças se mostram completamente degradantes aos apenados, desrespeitando-os e anulando completamente os direitos inerentes a natureza humana. A insuficiência estrutural, traduzida na falta de ventilação, de banheiros, e até de acomodações para os apenados, que por muitas vezes, acabam amontoando-se um por cima dos outros nas celas, pela falta de espaço, é um fator importante a ser observado.

O presente trabalho tem como objetivo analisar se o princípio constitucional e internacional da dignidade da pessoa humana, representado pelas normas positivadas, tem tido eficácia das penitenciárias do Brasil, e em especial na Penitenciária Juiz Plácido de Souza.

Nesta perspectiva, foram construídas questões que nortearam este trabalho: Quais os direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988? Qual o posicionamento internacional sobre os direitos humanos em geral e dos detentos? Os detentos têm tido seus direitos respeitados? O Brasil tem feito seu papel em aplicar à pena o caráter ressocializador? A situação da PJPS está na média brasileira ou diferente dela, no quesito de violação à dignidade humana? Quais possíveis medidas que solucionariam o problema brasileiro?

O objetivo primordial deste estudo é investigar como os detentos têm sido tratados na Penitenciária Juiz Plácido de Souza e na égide da Constituição Federal de 1988, que proclama os direitos fundamentais dos seres humanos e se funda no princípio da dignidade da pessoa humana, assim como nos Tratados Internacionais fazendo entre eles um paralelo comparativo.

Para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se como recurso metodológico, a pesquisa bibliográfica, realizada a partir da análise pormenorizada de materiais já publicados na literatura e artigos científicos divulgados no meio eletrônico, analisados pelo método qualitativo e pesquisa nos registros fornecidos pela direção da unidade estudada.

No primeiro capítulo, é abordada a ideia constitucional e internacional do princípio da dignidade da pessoa humana. Analisa-se a trajetória do reconhecimento dos direitos humanos e as formas legais da garantia de sua aplicação, tanto no âmbito interno e externo do país. É estabelecido, portanto, um padrão legal de tratamento ao ser humano, ao qual os detentos devem ser submetidos, visando resguardar sua dignidade.

No segundo capítulo, observa-se a evolução histórica do direito penal, da pena e das formas e incentivos de punir, assim como assinala o caráter ressocializador da pena. Também é feita um estudo do sistema progressivo da pena, como meio de obtenção do objetivo principal desta, que se perfaz na ressocialização do indivíduo e sua reinserção na sociedade, além de uma análise do sistema prisional brasileiro e sua falência.

No terceiro capítulo, é realizada a comparação entre a realidade fática e o disposto no ordenamento jurídico. São analisados com dados correspondentes a Penitenciária Juiz Plácido de Souza e percebido as violações ocorrentes na instituição, que não correspondem com o perfil legal traçado anteriormente. Por último, algumas medidas são sugeridas como solucionadoras ou amenizadoras da situação presente.

1 BREVES RELATOS SOBRE: DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Dignidade da pessoa humana tem uma difícil conceituação, uma vez que a sua natureza é subjetiva e pode ter uma explicação mais complexa que outros princípios. O termo dignidade da pessoa humana tem sido usado como remédio para todos os infortúnios que atingem os direitos dos homens, quando conflitantes entre si, no tocante a relativizar um ou outro em nome do exercício daquele. Expliquemos:

Do latim *dignitas*, dignidade é a qualidade de (ser) digno. Este adjetivo faz referência ao correspondente ou ao proporcionado ao mérito de alguém ou de algo, ao que é merecedor de algo e de cuja qualidade é aceitável. A dignidade está relacionada com a excelência, a gravidade e a honorabilidade das pessoas na sua forma de se comportar. Um sujeito que se comporta com dignidade é alguém de elevada moral, sentido ético e ações honrosas. [...] No seu sentido mais profundo, a dignidade é uma qualidade humana que depende da racionalidade. Apenas os seres humanos tem capacidade para melhorar a sua vida a partir do livre-arbítrio e do exercício da sua liberdade individual; os animais, por sua vez, agem por instinto. Neste sentido, a dignidade está vinculada à autonomia e à autarquia do homem que se governa a si mesmo com *rectidão* e honra. ¹ (*grifos nossos*)

Com o cristianismo, concebeu-se a ideia de uma dignidade pessoal, atribuída a cada indivíduo pelo fundamento de o homem ter sido constituído por Deus para ser o centro da criação e salvo, por amor, da sua natureza pecaminosa, para expressar liberdade de escolha, sendo capaz de tomar decisões contra seu desejo mau natural. Diferente das outras religiões da antiguidade, onde a divindade se relacionava com o grupo, com a sociedade, no cristianismo Deus relacionava-se com o indivíduo, o que fazia dele único, com direitos inerentes a si.

A seguir surgiram vários debates sobre o homem, sempre preconizando que ele fosse considerado um fim em si mesmo, ou seja, todas as normas criadas pelo

¹ CASTANHO *apud* LIMA, Vicente Mota de Souza; OLIVEIRA, Andrea Jaques. **Dignidade da pessoa humana e sua inter-relação com os direitos humanos**. Revista Jus Navigandi, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26178/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao>. Acesso em: 14 de agosto de 2016, p. 1.

legislativo precisam ter o homem (espécie humana) como finalidade², orientando-se pelo valor universal, básico, absoluto e incondicional da dignidade humana. É essa dignidade que inspira a regra ética maior: o respeito pelo outro.

A dignidade é “essencialmente um atributo da pessoa humana [...], se tornando automaticamente merecedor de respeito e proteção, não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição sócio-econômica.”³ (*Grifos nossos*). A dignidade da pessoa humana, em tese, não pode ser relativizada, pois, o ser humano não pode ser visto dissociado de uma qualidade inerente a sua pessoa.

Com o intuito de materializar o conceito de dignidade da pessoa humana, faz-se um comparativo a tudo que possa ser relacionado a ele. Direito à saúde, educação, liberdade, entre outros assegurados pelos pronunciamentos internacionais e pela Constituição Federal são pertencentes a construção física desse conceito vasto. São em sua maioria, direitos fundamentais a condição própria da humanidade.

Entrelaçado aos Direitos Humanos, esse conceito percorreu um longo caminho evolutivo até chegar à definição que hoje é conhecida. Apesar de sempre existir, sua importância e efetividade só foi reconhecida após vários marcos históricos que definiram os direitos humanos como imprescindíveis, por meio de normas internacionais.

1.1 O nascimento dos Direitos humanos como garantia de direitos

Antes denominados de Direitos do Homem, os Direitos Humanos têm grande peso no âmbito do direito em todo o mundo. Os direitos humanos são, segundo João

² SILVA, Raphael Lemos Pinto Lourenço da. **Dignidade da Pessoa Humana: origem, fases, tendências, reflexões.** Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/raphaellemospintosilva.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2016.

³ MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. **O que é dignidade da pessoa humana?**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3821, 17 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26178/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao>>. Acesso em: 17 de agosto de 2016, p. 1.

Batista Herkenhoff, “aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente”⁴.

Flavia Piovesan⁵, considera que os direitos humanos possuem extensão universal, são dotados de universalidade, pois, para ser titular destes direitos basta existir, deter a condição de pessoa. Condição esta que o torna único, digno e essencialmente moral. São considerados humanos os direitos atribuídos a qualquer indivíduo, com a finalidade de resguardar sua dignidade.

Os direitos humanos estão ligados a problemática do respeito do homem pelo homem. Quando adquiriu a sociabilidade, o ser humano se tornou o ‘animal político’ de Aristóteles, diferenciando-se dos outros animais por viver em comunidade civilizada. Assim, o homem passara a ser reconhecido por suas características intelectuais entendendo o seu lugar na natureza.

Reconhecendo-se desta maneira, o homem começou a entender que havia direitos inerentes a si, como aos da mesma espécie. Não era preciso nenhum tipo de norma escrita para ser sujeito de direitos como vida e dignidade. Assim começou-se a pensar em um direito natural, que existia apenas pelo homem existir. Eram baseados na moral e razão inerentes a personalidade humana, assim, então, ilimitados e infinitos, variando com a realidade vivida por cada ser.

Os grandes e mais importantes princípios e diretrizes essenciais à vida, presentes até hoje, foram instituídos no período axial, no qual a crítica racional da realidade, substituindo as tradições mitológicas pela razão, foi ousadamente exercida e as religiões minimizaram sua forma ritual ou fantástica, evidenciando-se mais éticas. Assim, independente das diferenças de sexo, costumes, religião ou raça, o homem passa a ser considerado como ser livre e racional, em sua essencial igualdade⁶

⁴ HERKENHOFF *apud* SOUZA, Carlos Cesar de; GRANJA, Cícero Alexandre. **A evolução histórica dos direitos humanos no plano internacional: doutrina e filosofia**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13722>. Acesso em 1 de setembro de 2016, p. 1.

⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14^o ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁶ BELLINHO, Lilith Abrantes. **Uma evolução histórica dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/lilith-abrantes-bellino.pdf>>. Acesso em: 31 de agosto de 2016.

O individualismo demonstra que a dignidade a ser protegida e ressaltada existe singularmente em cada ser humano, por seu caráter único e insubstituível, com um valor unicamente seu. Celso Lafer afirma que “o individualismo é parte integrante da lógica da modernidade, pois o mundo não é um cosmos – um sistema ordenado – mas sim um agregado de individualidades isoladas que são a base da realidade”.

Apesar do pensamento humano reconhecer esses direitos, sua eficácia não foi plena. Muitos acontecimentos históricos marcaram os direitos humanos, entre eles o nascimento de novas religiões e a ocorrência de revoluções.

1.1.1 Evolução Histórica dos Direitos Humanos

Seguindo em uma linha do tempo, quatro momentos foram cruciais para o estudo da dignidade e dos direitos humanos. O Cristianismo, no qual o homem pela primeira vez passou a ser valorizado individualmente⁷, além de ser enfatizada a igualdade e amor entre as pessoas. Séculos depois, o movimento iluminista, que descentralizou a religião, substituindo-a pelo próprio homem, surgindo assim os direitos individuais e o exercício democrático do poder. Um dos momentos indispensáveis veio do pensamento de Immanuel Kant, que em meio a retrocessos no campo do valor do ser humano, tratou da liberdade do homem para perseguir seus projetos individuais, apresentando a ideia de que o homem é um fim em si mesmo, por isso, o Direito deve existir para servi-lo. Nesse período os direitos individuais já estavam sendo inseridos progressivamente nos textos constitucionais.

O último momento e mais chocante foi a Segunda Guerra Mundial, onde o conceito de direitos humanos foi totalmente desconsiderado, tanto pelos autores dos abusos como pelas vítimas. Isso foi o suficiente para vários países introduzirem em suas Constituições o conceito de dignidade da pessoa humana como fundamental.

Após a criação da ONU, a discussão sobre direitos fundamentais humanos tomou nova dimensão, sendo firmados acordos entre os países a fim de protegê-los,

⁷ SILVA, Raphael Lemos Pinto Lourenço da. **Dignidade da Pessoa Humana: origem, fases, tendências, reflexões.** Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/raphaellemospintosilva.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2016.

em favor da sociedade onde, segundo Kant⁸, o Direito e o Estado deverão estar organizados em benefício dos indivíduos.

Os Direitos Humanos, do ponto de vista histórico, são marcados por três grandes grupos intitulados de gerações. Houveram alguns discursos que relevaram que essas dimensões, ou gerações foram assim catalogadas segundo o lema da Revolução Francesa de 1789, *liberte, égalité, fraternité*, ao qual corresponderiam a liberdade, igualdade e fraternidade, respectivamente.

A primeira geração de Direitos Humanos foi subsequente, principalmente, da Declaração Francesa dos direitos do Homem e do Cidadão e da Constituição dos Estados Unidos da América de 1787. Estas surgiram após o confronto entre o governo e o povo diante da insatisfação com a realidade política, econômica e social de sua época e disso adveio essas afirmações dos direitos individuais em face da tirania do Estado absolutista.

Nesse sentido, disse Fábio Comparato:

As declarações de direitos norte-americanas, juntamente com a Declaração francesa de 1789, representaram a emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas. [...] Mas em contrapartida a ascensão do indivíduo na História, a perda da proteção familiar, estamental ou religiosa tornou-o indivíduo muito mais vulnerável às vicissitudes da vida. A sociedade liberal ofereceu-lhe, em troca, a segurança da legalidade, com a garantia da igualdade de todos perante a lei.⁹

Celso Lafer afirma:

Os direitos humanos da Declaração de Virgínia e da Declaração Francesa de 1789 são neste sentido, direitos humanos de primeira geração, que se baseiam numa clara demarcação entre Estado e não Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista. São vistos como direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais, uma vez que precedem o contrato social.¹⁰

⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica do costume**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000.

⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 65.

¹⁰ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 1ª reimpressão. São Paulo, Companhia das Letras, 1991, p. 126.

Com a criação desses documentos legais, percebeu-se a importância de resguardar juridicamente as liberdades individuais, impondo limites ao poder estatal. Esses direitos são os de primeira geração ou primeira dimensão.

Após a efetiva consagração do direito à liberdade, surgiu a necessidade da intervenção estatal na instauração de direitos sociais e políticos, passando-se de considerar o sujeito individual inserido em um grupo de sujeitos, sejam minorias étnicas, famílias ou comunidades religiosas, de forma geral. Assim, advieram obrigações estatais como direito à saúde, direitos trabalhistas, conhecidos como direitos sociais ou prestacionais. Esses elementos marcaram a transição do constitucionalismo liberal para o constitucionalismo social, onde passou-se a exigir do Estado como propiciador da liberdade humana, não mais uma “atividade negativa, de restrição de sua atuação, mas uma ação positiva, através de uma efetiva garantia e eficácia do direito fundamental prestacional”¹¹.

Portanto, são de segunda geração, os direitos que devem ser garantidos pela organização estatal para o bem-estar dos cidadãos como à educação ou ao trabalho, transformando o Estado em ente ativo e detentor de obrigações, em oposição à posição passiva que outrora exercia quando da reivindicação dos direitos de primeira geração. Já positivados na Constituição francesa de 1791 e, embora tido emanado de um Constituinte conservadora, na Constituição francesa de 1848, onde foram considerados os problemas trazidos pela Revolução Industrial à classe operária. No Brasil, apenas na Constituição de 1934 abrangeu a segunda dimensão de direitos.¹²

O processo de afirmação histórica dos direitos de primeira e segunda geração, sucintamente resenhados, mostra que eles não são absolutos, mas podem ser vistos como razoáveis no sentido de que existem bons argumentos para fundamentá-los eticamente.¹³

Juntamente as dificuldades e conquistas resultantes da luta social pelo reconhecimento e pela eficácia do direito de liberdade individual civil e política, de

¹¹ HUMENHUK, Howerstton. **O direito à saúde no Brasil e a teoria dos direitos fundamentais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 227, 20 fev. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4839>>. Acesso em 09 de setembro de 2016, p.1.

¹² LAFER, op. cit., p. 127.

¹³ Ibidem, p. 128.

primeira geração, e dos direitos econômicos, sociais e culturais, direitos de segunda geração, outros valores, não priorizados na sociedade ocidental até então, vieram a ser discutidos no período após o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945. Esses valores, para serem efetivados, demandavam inovações que apenas seriam satisfeitas com o reconhecimento de direitos de estirpe diversa dos já positivados. Estes novos direitos são os de terceira geração.¹⁴

Também conhecidos como direitos da solidariedade ou fraternidade, caracterizam-se pela sua titularidade coletiva ou difusa. O período de seu reconhecimento ou positivação coincidiu com o processo de internacionalização dos direitos humanos. Sobre essa dimensão de direitos, Ingo Sarlet diz que

[...] trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. [...] Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. Cuida-se na verdade do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes conseqüências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.¹⁵

O que distingue os direitos de terceira dimensão dos demais é basicamente sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável. A título de exemplo observa-se o direito ao meio ambiente e qualidade de vida, que necessitam de novas técnicas de garantia e proteção, o qual, não se tem um sujeito direto e identificável. Tais direitos caracterizam-se pela necessidade da participação intensa dos cidadãos, sem a

¹⁴ NUNES, Dymaima Kyzzy. **As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897>. Acesso em 09 de setembro de 2016.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª ed., revista e atualizada, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p.33.

qual não tem eficácia, requerendo a existência de uma consciência coletiva na atuação individual de cada membro da sociedade, em aliança com Estado.

1.2 O princípio da dignidade da pessoa humana

A história da humanidade foi marcada por inúmeras atrocidades que infligiram os mais penosos castigos e violências à espécie humana. Pode-se citar como exemplos: a inquisição da Igreja Católica, a primeira e a segunda guerra mundial, a escravidão dos negros africanos trazidos ao continente americano na época colonial. Tais acontecimentos, entre outros, mostraram ao mundo as piores coisas que o homem pode evidenciar, marcado pela intolerância às diferenças, pela discriminação e pelo desrespeito ao outro.

Após esses acontecimentos, o homem foi visto com um olhar diferente e buscou-se um paradigma que sirva como uma direção básica para todos os povos quanto ao tratamento do ser humano. Não restam dúvidas de que esse padrão é a dignidade da pessoa humana.

Esse paradigma desenvolvido, na realidade, é o reconhecimento do direito que é qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, aferindo a ele um conjunto de direitos e deveres fundamentais que o garantam tanto contra atos de índole degradante e desumana, como venham a lhe propiciar as condições existenciais mínimas, que são convenientes para uma vida saudável. É um “superprincípio do sistema jurídico [...], valor supremo consagrado no texto constitucional e que informa todo o sistema jurídico”¹⁶.

¹⁶ SIQUEIRA Jr., Paulo Hamilton. **A dignidade da pessoa humana no contexto da pós modernidade: o direito no século XXI é tolerância, bom senso e cidadania.** In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coordenação). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade da Pessoa Humana.* São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 253.

“O direito contemporâneo não reconhece e garante apenas o direito à vida (ou o direito a existência, mas a vida digna). Daí a ênfase dada a este princípio”¹⁷.

No entanto, a mera existência do princípio não é suficiente para resguardar esses direitos que asseguram a vida digna dos homens. Por isso, surgiram as garantias, que através de direitos materiais contidos em legislações diversas, em vários âmbitos jurídicos, afirmam a plena eficácia desse princípio.

1.2.1 Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Dentre os Tratados Interamericanos de direitos humanos destacam-se os sete principais que servem de instrumentos para coibir a violação dos direitos humanos, garantindo a dignidade da pessoa humana, dentre eles: 1) Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “Pacto de San José da Costa Rica”, de 1969; 2) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985; 3) Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”, de 1988; 4) Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Relativo à Abolição da Pena de Morte, de 1990; 5) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”, de 1994; 6) Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 1994; 7) Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiências, de 1999.

A principal delas é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na qual estão reconhecidos direitos primordiais, como o direito à vida no seu artigo 4: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei [...]. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”, direito à proteção da honra e da dignidade (artigo 11): “Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” e também direito a integridade e liberdade pessoal, descrito nos artigos 5 e 7, respectivamente:

¹⁷ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 26.

Artigo 5:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Artigo 7:

Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.¹⁸

Também são assegurados os direitos de toda pessoa de não ser submetida a escravidão e servidão (artigo 6), de liberdade de consciência e de religião (artigo 12); direito às garantias judiciais (artigo 8), à indenização (artigo 10), à igualdade perante a lei (artigo 24), direito à liberdade de pensamento e de expressão (artigo 13), entre outros.

A finalidade central da Convenção é garantir o direito a dignidade aos homens por considerar que esses direitos consagrados no documento têm como fundamento os atributos da pessoa humana inerentes a todos da espécie, buscando sempre materializá-los e respeitá-los através dos textos normativos citados acima, entre outros.

1.2.2 Na Constituição Federal de 1988

Com o objetivo de tornar o princípio da dignidade humana uma realidade no Brasil, a Constituição Federal incorporou-o, também na forma de regras positivadas, materializando esse princípio através de outros direitos. É um dos mais importantes, sendo cláusula pétrea. Pela sua inerência ao homem, o texto constitucional não foi criador ou conferidor de direitos nesse aspecto, apenas o reconheceu garantia sua aplicação a fim de proteger o homem, mantendo e garantindo o viver com dignidade, e respeito recíproco¹⁹. Com a Constituição Federal de 1988, este princípio chega ao ápice

¹⁸ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/cij/arquivospdf/ConvencaoAmericana-pacjose-1969.pdf>>. Acesso em 28 de outubro de 2016.

¹⁹SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 41.

do ordenamento jurídico, sendo considerado a base de todos os direitos constitucionais e, ainda, orientador estatal.

A Constituição Federal do Brasil tem como um dos fundamentos expressamente previstos a defesa da dignidade do homem através da busca do bem-estar do ser humano, estabelecido no seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - dignidade da pessoa humana;²⁰ (*grifos nossos*)

Ao corporizá-lo, Siqueira utiliza-se de Miranda: Têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa humana os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos econômicos, sociais e culturais comuns a todas as pessoas²¹.

O autor aponta que a maioria dos direitos e garantias pessoais e sociais listados, principalmente na Constituição Federal, são originários do princípio analisado, como no artigo 5º, os incisos III (não submissão a tortura), VIII (não privação de direitos por motivo de crença ou convicção), X (inviolabilidade da vida privada, honra e imagem), XI (inviolabilidade de domicílio), XII (inviolabilidade do sigilo de correspondência), XLVII (vedação de penas indignas), XLIX (proteção da integridade do preso) etc.

Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

²⁰ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 de agosto de 2016.

²¹ MIRANDA *apud* SIQUEIRA, 2009, p. 174.

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A prática punitiva dos povos passa constantemente por transformações, segundo a realidade política e econômica da sociedade. No Brasil, o sistema penitenciário é o responsável pelo castigo dos infratores e é regido através de um conjunto de normas e teorias que prevê todos os movimentos deste, discriminando sobre a vida no ambiente prisional, se haverá e quando haverá investimento na sua melhoria e adequação a realidade e necessidade.

No campo legislativo, o estatuto executivo-penal brasileiro é tido como um dos mais avançados e democráticos existentes. Ele é baseado no conceito de que a execução da pena privativa de liberdade deve ser realizada tendo por base o princípio da humanidade, observando os princípios propostos na Constituição Federal, assim como os fatores morais sociais, impedindo que qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante ou de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade seja inexistente.

No entanto, na esfera fática, vêm-se demonstrando uma realidade bem diferente do previsto na legislação, no que tange aos direitos fundamentais dos encarcerados. O sistema penitenciário Brasileiro encontra inúmeras dificuldades na atualidade, e lida com problemas que são preocupantes inclusive na esfera internacional.

Superlotação, falha na ressocialização, exposição a doenças e tratamentos desumanos são percebidos diariamente pelos detentos, contradizendo totalmente o esperado desse sistema pela análise das normas que regem este assunto.

2.1 Teoria da Pena e sua evolução

O Direito Penal surgiu de-se simultaneamente com o da sociedade, pois foi percebido a necessidade de regularizar a convivência entre os indivíduos, afinal, os delitos sempre fizeram parte do cotidiano do homem. Em tempos primitivos, acreditava-se que os fenômenos naturais eram derivados da fúria dos deuses com alguns que agiam de forma não permitida e, para que ela fosse abrandecida, foram criados os tabus. Estes eram uma série de proibições que, quando desobedecidas, geravam

castigos aos infratores. As penas eram aplicadas pela sociedade pretenciosa em demonstrar aos deuses que o corpo social desaprovava o ato praticado. Estas causas e efeitos passaram a ser conhecidas, atualmente, como crimes e penas.

Após esta fase, em que o crime era considerado ofensa aos deuses, este passou a ser as agressões cometidas entre as tribos. Posteriormente veio a fase em que o crime era a transgressão da ordem estabelecida pelo Estado, cometida por um cidadão. Já o delito era as ações que transgrediam a ordem privada. Até a época do imperador Justiniano, se fazia necessária e imprescindível a distinção entre crime e delito para que fosse determinado o titular do *ius puniendi*.

Foram várias as etapas da vingança penal. Estas que, segundo Noronha²², não se sucederam temporalmente, por haver indefinição e confusão entre os princípios utilizados em cada uma delas, embora o apelo religioso tenha sido partilhado entre todas elas. Para fins didáticos, os historiadores distinguiram as fases em vingança divina, pública e privada.

Na fase da vingança privada, a regra era uma reação à agressão como pena. A reação, inicialmente, era condigna a vítima, seguindo-se, posteriormente, ao seu grupo e, mais tarde, passou a ser direito da tribo. Em caso de o ofensor pertencer a mesma tribo que o prejudicado, a pena aplicada era o banimento, a expulsão da paz, ficando a mercê de outros grupos, que poderiam o castigar até a morte. Se o agressor fosse de tribo diversa do ofendido, o grupo deste era legitimado pela vingança de sangue, encarada como compromisso religioso e sagrado.

A proporcionalidade da ofensa não era observada nem mantida pelo revide, fato que gerava lutas entre grupos e famílias que iam, com o passar do tempo, se extinguindo. Pela necessidade gritante de delimitar a forma de vingança, surgiu o talião: a represália não poderia mais ser arbitrária e desproporcional e sim idêntica ao mal praticado.

Posteriormente, surgiu a composição como forma de o ofensor não ser castigado, porém precisava pagar em moedas, vestes, animais e armas o seu delito. Além do valor pago ao ofendido, era determinada uma quantia que deveria ser paga ao

²² NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 20.

rei ou ao tribunal como preço da paz. Aos que não possuíam condições de pagar as penas pecuniárias eram aplicadas penas corporais.

Com a fase da vingança divina, a satisfação das divindades, como sujeito passivo dos delitos, era a motivação da repressão. A punição se dava com rigor, observando a proporcionalidade entre esta e a grandeza do deus que outrora foi ofendido. Acreditava-se que através da pena, a alma do atacador era purificada perante os deuses, além de ser intimidado a não praticar mais o mal.

Luiz Regis Prado destaca a importância da lei penal da igreja por coadjuvar na introdução das tradições jurídicas no Ocidente e por contribuir para a civilização das práticas “brutais germânicas, adaptando-as à vida pública”²³.

Com a organização da estrutura social, surgiu a vingança pública, pois era necessária à estabilidade estatal e dos governantes. Foi quando o delito passou a ser considerado uma ofensa à coletividade e a vingança, legitimada por esta. A garantia de estabilidade e segurança do Estado e dos príncipes se dava pela aplicação de penas severas e atroztes que tencionavam à intimidação e o medo.

Este período é facilmente confundido com a fase da vingança divina, já que o soberano representava os deuses, dando à vingança pública determinado caráter religioso. Com o decorrer do tempo, a pena deixou de lado seu caráter religioso e passou a ser uma responsabilização apenas do indivíduo e não de toda a comunidade que fazia parte, embora só fosse avaliada a extensão do dano praticado e seus efeitos, não considerando a presença ou não de culpa do agressor.

Embora sendo regidos por princípios diversos, os períodos examinados colaboraram para a composição de um Direito Penal comum. Como influência da fase da vingança divina, por exemplo, consagrou-se o princípio da ordem moral, prescrito pelo Cristianismo e evidenciou-se o aspecto subjetivo do delito.

No tempo dos glosadores e pós-glosadores, sobrepujou, portanto, a fase da vingança pública. Havia ainda a preocupação com a manutenção dos soberanos e de seus protegidos, o que conservou o arbítrio judicial, a crueldade das penas, a

²³ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 71.

desigualdade das classes, o sigilo do processo e os terríveis meios, juntamente com leis omissas e imprecisas.

A sociedade enfrentava grande anseio por uma reforma no sistema repressivo, então, com a chegada de novas ideias, trazidas pelo Iluminismo no século XVIII, emergiu o Humanismo. Era uma atitude cultural, e não apenas uma série de ideias, com a finalidade de propagar a razão para direcionar a vida dos homens em todas as vertentes, defendendo a liberdade, igualdade e justiça, com base no racionalismo cartesiano e o empirismo inglês.

No fim do século XVIII, Marquês de Beccaria, iniciou os estudos sobre as imposições arbitrárias sofridas pelos infratores, baseando-se em opiniões de Locke, Montesquieu e Rosseau. Em seu livro *Dos delitos e das penas*, considerado por muitos como o marco referencial do Direito Penal moderno, Beccaria, como filósofo, deu vista às finalidades das penas que, segundo sustentava, só seriam justas quando necessárias²⁴, e deviam ser determinadas por leis, que são competentes somente ao legislador.

Também disse o autor que o julgador não deve se pautar, no momento de decidir e impor a pena, por suas próprias convicções e sim pelo espírito das leis, a fim de evitar arbitrariedade. Ademais, acrescentou que as leis devem ser escritas não mais em latim, como era de costume, e sim em linguagem comum. Outrossim, agregou valor à dilação probatória e entendeu que, para poderem gerar condenação a um sujeito, as provas devem ser pujantes e robustas e os julgamentos, públicos.

Influenciado pelas ideias do Contrato Social de Rousseau, um novo fundamento à pena é proposto por Beccaria: embora sempre limitado pelas leis morais, a pena deve ter um fim utilitário e político²⁵. Na conclusão do texto, afirma que a pena deve ser pública, necessária, proporcional ao delito e prevista em lei. Se referindo a Beccaria, Miguel Reale Junior expõe que deve haver sempre:

[...] o exemplo da punição para que não prevaleça o exemplo da impunidade, motivo pelo qual se arvora contra a concessão da graça ou do perdão por parte da vítima, por contrariar o interesse público, alimentando a esperança e a impunidade.²⁶

²⁴ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2006,

²⁵ REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.62.

²⁶ *Ibid.*, p. 53.

Apesar de não ser totalmente original, pois surgiu inspirado pelos ideais iluministas, o livro de Beccaria foi o que a sociedade almejava. Segundo Noronha, ele foi “o mais potente brado que se ouviu em defesa do indivíduo²⁷”. Os conceitos e ideais abarcados na obra contribuíram para a transformação legislativa, conhecida como movimento codificador, iniciado na Rússia, no fim do século XVIII, com as Instruções de Catarina II, de 1767, estendendo-se à França, com os Códigos Revolucionários Franceses de 1791 e 1795, à Prússia em 1794, à Alemanha, em 1801. Este movimento teve enorme importância, e ainda atualmente seu reflexo está presente, pois a codificação passou a ser imprescindível para que se torne possível a interpretação e posterior aplicação das normas.

A obra de Beccaria ainda induziu alguns autores concentrados sob a intitulação de Escola Clássica, cujo maior representante foi Francesco Carrara. Ele concebia que o delito é instigado por duas forças: a moral, composta pelo desejo livre e racional do criminoso, e a física, que diretamente causa o dano e é movida pela moral²⁸. Para o autor, o livre arbítrio, ou seja, o direito e capacidade de escolha, é pressuposto para a responsabilização e para a cominação da pena. Segundo ele, a norma pretende proteger os cidadãos e defender os bens jurídicos, portanto, faz-se necessária punição ao crime, pois é a violação da tutela do Estado. De acordo com Carrara, o ato positivo diz respeito a ações, enquanto o negativo, a omissões.

A Escola Clássica define a pena como defesa social e compensação da culpa moral comprovada pelo crime. A finalidade da pena, para esta Escola, era puramente preventiva, não havendo qualquer observação quanto à pessoa infratora, sendo assim a retomada da ordem externa na sociedade, desarranjada anteriormente pelo crime. Desta forma, a mesma deve ser pública, exemplar e proporcional ao crime e usada como instrumento para fins de exemplo à sociedade.

Pelas novas diretrizes esboçadas pelo período humanitário, novos direcionamentos foram dados ao Direito Penal, que passou a se preocupar em estudar o homem delincente e a explicação causal dos delitos.

²⁷ NORONHA, op. cit., p. 26.

²⁸ CARRARA, Francesco. **Programa do Curso de Direito Criminal**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2002, p. 84.

Enquanto isso a Escola Positiva ia de encontro com esses ideais, e se dizendo socialista, apresentava concepções diversas da Escola Clássica. O crime não seria um ente jurídico como o era para a Escola Clássica, e sim um fato humano, desinente de condições físicas, morais e individuais.

Seu pioneiro, Cesare Lombroso²⁹, entendia que a finalidade da pena não é a simples retribuição, mas também a defesa social e a recuperação do criminoso que necessita ser individualizado para tal medida ser eficaz. O autor afirma que o delito é consequente de elementos biológicos e utiliza-se de mecanismos experimentais para estudá-los. O criminoso, para Lombroso, demonstra vestígios de anomalias anatômicas, fisiológicas, psíquicas ou deformações. Ele conjecturava como características elementares a impulsividade, vaidade, insensibilidade moral, preguiça, desleixo, bem como a analgesia, o mancinismo ou ambidestrismo e distúrbios dos sentidos, entre outros.

Primeiramente, Lombroso se dispõe a explicar o motivo que leva o indivíduo a cometer crimes através da epilepsia, demonstrando como esta afeta o organismo, principalmente o sistema nervoso central, causando alterações no comportamento. Logo após, encontra na loucura moral a origem do delito, alegando que ela deixaria a inteligência e o raciocínio íntegros, porém suprimiria o senso moral.

Embora tenha apresentado alguns excessos, sobretudo ao que se refere aos fatores morfológicos do delinquente, criando a figura do criminoso nato, Lombroso é considerado o pai da antropologia criminal, pois foi quem iniciou os estudos sobre a pessoa do infrator.

Adjacente a Lombroso, com a fase antropológica, a Escola Positiva teve o apoio de Ferri, iniciador da sociologia criminal e com Garófalo, que deu origem a fase jurídica. Ferri deu seguimento ao trinômio dos fatores físicos, sociais e antropológicos, e defendeu a responsabilização social, substituindo à responsabilização moral do criminoso. Deu a devida relevância à prevenção e defendeu a repressão, propondo

²⁹ *Apud* RODRIGUES, Renata. **As faces do Positivismo Criminológico: O criminoso nato de Lombroso e a sua correlação com o conto “O Alienista” de Machado de Assis.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 113, jun 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13301>. Acesso em: 29 de novembro de 2016.

substitutos penais, com a finalidade de diminuir os efeitos criminológicos dos delinquentes. Ensinou que a pena deveria ser pessoalmente adequada ao infrator, gerando a individualização desta, teoria que atualmente ainda é usada³⁰.

Já para Garófalo³¹, o criminoso é portador de anomalia do sentimento moral, não é um ser normal. No tocante à pena, distancia-se da Escola Positiva, defendendo a pena de morte, a deportação e a relegação, pois entende que não existem motivos para que a vida de quem não demonstre desejo em fazer parte da sociedade seja mantida. Em termos, Garófalo deu partida à psicologia criminal.

Portando, conclui-se que para a Escola Positiva, o crime é considerado um fato humano, um fenômeno natural e social, e está enraizado nos problemas físicos, biológicos e sociais. Para esta Escola, a responsabilidade social decorre da periculosidade e do determinismo, sendo a defesa social a finalidade da pena.

Esta Escola considera que as prisões, da forma que se encontravam, eram ambientes propícios a manutenção dos crimes. De acordo com os estudiosos que compunham a escola, a pena não necessitaria adequar-se à culpabilidade, como proposto pela Escola Clássica, contudo deveria adaptar-se ao grau de periculosidade do agente. Ferri apresentou medidas penais de caráter terapêutico, que seriam aplicadas durante a continuidade do estado de periculosidade.

O sistema penal proposto estava alicerçado na prevenção especial e era conduzido à cura e encarceramento dos apenados, que eram tratados como anormais, de forma temporária ou permanente.

Desse modo, a função retributiva da pena era negada pela Escola Positiva, fato que, subsequentemente, introduziu o conceito de ressocialização dos infratores por intermédio de mecanismos coercitivos de tratamento acerca da personalidade dos condenados.

³⁰ *Apud* LIBERATTI, Giovana de Oliveira. **A evolução histórica e doutrinária da pena e sua finalidade à luz do ideal da ressocialização**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 1150. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3302>> Acesso em: 29 de novembro de 2016.

³¹ *Idem*.

2.1.1 Teoria Finalística da Pena

Resultante dos períodos anteriormente explicitados, a finalidade da pena começou a ser examinada e dividida, teoricamente, em três categorias: teoria absoluta, relativa e mista, sendo os limites das penalidades traçados objetivamente na legislação penal, sendo de prerrogativa de cada estado, que cria o próprio ordenamento jurídico e é legitimado por ele para punir quem está em sua jurisdição³².

A Teoria Absoluta constitui-se na necessidade de justiça. A pena é o resultado do delito, é a recompensa do mal injustificado pelo mal justo, em conformidade com a teoria da retribuição ética ou moral de Kant³³. Para esta teoria, a sanção não presume qualquer implicação ideológica, mas a pura execução legal, portanto, a sanção é um imperativo categórico, sendo moralmente correto impor um castigo ao autor do delito, pois existiu uma ofensa, que deve ser compensada obrigatoriamente pela aplicação da pena.

Segundo a Teoria Relativa, a punição tem finalidade essencialmente prática: a prevenção de delitos futuros. Distintivamente da Teoria Absoluta, a pena é ocasionada pelo delito, mas não é consequência dele, fundamentando-se por suas motivações preventivas especiais ou gerais.

Para esta teoria, o Estado é responsável por impedir o delito através de meios coercitivos psíquicos ou físicos, respectivamente, pela intimidação ou segregação. Além da prevenção geral, direcionada a todos da sociedade, também se alcançaria a prevenção particular, direcionada ao criminoso, a fim de impedir que este venha a praticar novas infrações, inibindo o agente e possíveis novos delitos.

Desse modo, a sanção, que serve para intimidar toda a sociedade, deve ser aplicada a ela de forma abstrata, enquanto ao delincente, de maneira concreta.

Segundo Garófalo, este tipo de pena readaptaria o criminoso à sociedade, por ser um meio de defesa social moldado à personalidade do infrator. Assim, alguns

³² CARVALHO NETO, Inácio de. **Aplicação da pena**. São Paulo: Método, 2008, p.32-33.

³³ GARCIA, Luiz Martin. **O horizonte do finalismo e do direito penal do inimigo**. Tradução de Luiz Regis Prado e de Érika Mendes de Carvalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 101.

argumentam que havendo certeza de que o delinquente não reincidirá, encerra-se a necessidade de castigá-lo.³⁴

Já para as Teorias Mistas, ou ecléticas, a natureza da pena é retributiva, na proporção em que reafirma a ordem jurídica, considerando a culpabilidade e a recompensa do ato. Entretanto, sua finalidade é tanto a prevenção, como a educação e correção. A pena, portanto, deve tanto retribuir quanto prevenir o crime.

Quando proporcional a infração cometida pelo agente, a pena, além de refletir a justiça, auxilia na prevenção geral e especial, pois de forma simultânea intimida tanto sociedade como indivíduo.

Este objetivo, no entanto, é secundário, pois se essa finalidade prevalecesse na cominação da pena, se tornaria corriqueiro a ocorrência de uma ampliação ou redução das margens penais das infrações, o que fadaria a sanção a uma aplicação injusta, não observando-se a proporcionalidade da sua imposição e execução com o delito praticado.

Assim sendo, a teoria resguarda a indispensabilidade da proporcionalidade, pois é inexistente a alternativa de substituição da culpabilidade pela exigência de prevenção geral ou especial. Contudo, ao entender que o crime é o fator originário da pena e esta obtém sua legitimação no injusto culpável realizado, é cabível sua não aplicação, quando for entendido que não existe qualquer caráter preventivo nela. Desse modo, quando não houver fins de prevenção na cominação da pena, ela poderá ser reduzida ou até não aplicada, como, por exemplo, na suspensão condicional do processo.

2.2 Direito penal constitucional

O objetivo do Direito Penal é regular os aspectos mais relevantes das relações sociais. Para tanto, define delitos, selecionando comportamentos ofensivos à coletividade e ao indivíduo e impõe a eles punições, caso realizados após a proibição, além de estabelecer normas gerais necessárias à estrutura da sociedade. Sendo assim, exerce a função de controle social com caráter fragmentário e subsidiário, segundo o

³⁴ REALE JUNIOR, op. cit., p. 47.

princípio da intervenção mínima deste ramo do ordenamento jurídico, deixando que os outros ramos do Direito se responsabilizem pelos conflitos sociais mínimos.

É notório que o Direito Penal tem por função tutelar os bens mais significantes à sociedade, como a vida, através da tipificação de condutas consideradas mais nocivas e estipulando sanções. A própria Constituição determina que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”³⁵, demonstrando assim a total submissão do Direito Penal a Constituição Federal.

A constitucionalização do Direito Penal tem como objetivo expandir as normas e princípios constitucionais à norma infraconstitucional responsável pela penalização dos crimes, garantindo assim, sua validade com base na manutenção das premissas básicas ao homem. Na esfera principiológica, a determinação da pena deve observar alguns princípios. Fora dos padrões estipulados pelos princípios, a cominação ou a imposição da pena revela-se providência arbitrária ou intolerável, resultado de um poder punitivo autoritário, que se torna incompatível com o Estado Social e Democrático de Direito.

São muitos os princípios constitucionais existentes, e em sua maioria que protegem a dignidade da pessoa humana. Alguns serão analisados adiante, por demandar extrema importância no estudo do homem no sistema prisional:

O princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, dispõe que “[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”³⁶. Também está previsto no inciso XXXIX, dispondo que “[...] não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”³⁷. Igualmente, na redação semelhante do Código Penal Brasileiro, em seu artigo 1º, está previsto “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”³⁸

Este serve como instrumento fundamental no controle do poder punitivo estatal. Francisco de Assis Toledo ensina que:

³⁵ BRASIL, op cit., artigo 5º, inciso XXXIX.

³⁶ Ibid., inciso II.

³⁷ Cf. nota 35.

³⁸ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Artigo 1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2017.

O princípio da legalidade, segundo o qual nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes desse mesmo fato tenham sido instituídos por lei o tipo delitivo e a pena respectiva, constitui uma real limitação ao poder estatal de interferir na esfera das liberdades individuais³⁹.

Embora este princípio seja de máxima importância no controle do jus puniendi estatal, é fundamental que não seja argumento para uso demasiado do Direito Penal, deixando de lado a característica básica do Direito Penal, que é sua aplicação de maneira restrita, como última forma de controle social a fim de tutelar apenas os bens mais relevantes da sociedade.

Um outro princípio indispensável é a igualdade, que além de estar em perfeita sintonia com o princípio da legalidade, constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito ao lado da dignidade da pessoa humana. É expresso na Lei de Execução Penal, em seu artigo 3º, parágrafo único, ao determinar que “Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.”⁴⁰

O objetivo deste é submeter indistintamente todas as pessoas às normas penais abstratas e, conseqüentemente, dar tratamento igualitário aos apenados.

Também consagrado na atual Carta Magna, está o princípio da presunção ou estado de inocência em seu artigo 5º, inciso LVII, ao estabelecer que “[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”⁴¹ Ainda de acordo com este princípio, a Lei de Execução Penal, artigo 105, considera o trânsito em julgado como pressuposto para a expedição de guia de recolhimento.

O princípio da individualização da pena encontra-se previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVI ao estabelecer:

A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;

³⁹ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. Saraiva: São Paulo. 1994, p. 21.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Artigo 3º, parágrafo único. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2017.

⁴¹ BRASIL, op. cit., artigo 5º, inciso LVII.

e) suspensão ou interdição de direitos.⁴²

Este princípio também é regulado pela legislação ordinária no Código Penal, artigo 59 e seguintes e no Código de Processo Penal, artigo 378, incisos I e II. Na Lei de Execução Penal, vem expresso no artigo 5º ao dispor que “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.”⁴³

Segundo Guilherme Nucci⁴⁴, a individualização da pena ocorre em três níveis: a legislativa, criando novos tipos penais com limites de intensidade; a judicial, no momento da decisão condenatória e a executória, relacionada ao tratamento penitenciário adaptado ao perfil do apenado.

Assim, a pena deve ser aplicada considerando somente o determinado autor – que deve ser analisado individualmente, mesmo no caso de concurso de agentes, onde cada indivíduo será observado de maneira particular – ponderando a personalidade do agente, seus antecedentes, as circunstâncias em que ele se encontrava quando cometeu o delito, sua conduta social, etc., a fim de que a pena imposta se adeque da melhor maneira possível, não excedendo nem abstendo-se dos limites da culpabilidade do agente.

A lei de execução penal assegura aos presos o tratamento humanitário. O artigo 3º, caput e parágrafo único, dispõe que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. E que não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.”⁴⁵

Por fim, o princípio da proporcionalidade. Sobre isso, Beccaria afirma:

Deve haver uma proporção entre delitos e penas [...] Se se estabelecer um mesmo castigo, a pena de morte, por exemplo, para quem mata um faisão e para quem mata um homem ou falsifica um escrito importante em breve não se fará mais nenhuma diferença entre esses delitos.⁴⁶

⁴² Ibid., inciso XLVI.

⁴³ Cf. nota 40, artigo 5º.

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 925.

⁴⁵ Cf. nota 40, caput.

⁴⁶ BECCARIA, op. cit. 2016, p. 68.

Embora proporcionalidade e razoabilidade não sejam princípios sinônimos, são os dois invocados a favor do bom senso, da medida adequada e rejeição a atos arbitrários. Este princípio deve ser observado tanto na elaboração das normas e na aplicação destas ao caso concreto, quanto na execução da pena.

Diante do ordenamento jurídico pátrio, o preso afigura-se não somente como sujeito de deveres, mas igualmente como titular de um encadeamento considerável de direitos, como foi averiguado, por sua natureza especial de pessoa humana, independentemente de sua conduta ilícita, pelo que se lhe corresponde sua dignidade. O condenado, durante o cumprimento de sua pena, se valerá, portanto, de um conjunto de direitos, dentre os quais: higiene básica; alimentação saudável e suficiente; laborterapia; remição de parte da pena através do trabalho.

Em âmbito internacional, como já relatado no capítulo anterior, existem garantias legais da plena aplicação dos direitos humanos durante a execução da pena que prevê as condições mínimas que os detentos deverão ser tratados.

2.3 O sistema progressivo de pena e a falácia da ressocialização

Embora atribua-se à Escola Positiva a ideia de ressocialização como finalidade da pena, este conceito é advento do Direito Canônico, e percorre aceito desde a origem da prisão como forma punitiva.

As primeiras prisões foram criadas no século VI, e ficavam dentro de mosteiros. Serviam para a efetivação das penas atribuídas aos religiosos que eram condenados pela Justiça Eclesiástica. As penas detinham caráter de penitência religiosa, pois visavam à libertação dos pecados e a correção dos pecadores. Tal qual só seria obtido por meio do silêncio, da solidão, da reflexão e pelo arrependimento, como consequente da meditação e da prece⁴⁷.

O sistema prisional de solidão e silêncio veio a influenciar o surgimento das prisões seculares somente no Século XVIII, onde os presos apenas aguardavam

⁴⁷ RIBEIRO, Bruno de Moraes. **A função de reintegração social da pena privativa de liberdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 37.

juízo, como prisão de custódia provisória. Somente em XVI surgiu a figura da prisão como pena em diversos locais da Europa.

Em alguns locais, o principal objetivo do enclausuramento era a correção. Havia também locais que tinham uma concepção mista do castigo, como exemplo a House of Correction de Bridewell, em Londres, criada em 1522, onde os detentos eram disciplinados pelo trabalho incansável, pelo qual recebiam dinheiro.

Em 1774, John Howard, após ter visitado várias prisões e cumprido pena em Brest, começou a difundir a ideia de humanização do cárcere, “que seria obtida com o fim da promiscuidade e da ociosidade⁴⁸”.

Tais ideais marcaram o início do sistema de isolamento completo, durante o dia e a noite, na Pensilvânia, nos Estados Unidos, bem como em Auburn, onde qualquer comunicação entre os presos era proibida, sob pena de punição com chicotadas.

Estas instituições tiveram máxima importância na criação de prisões reformadoras na Europa, que tinham sua base no trabalho e na assistência religiosa, embora ainda existindo, de maneira forte e incisiva, os castigos corporais.

A tentativa de humanizar a pena e de converter o sistema prisional em instrumento reabilitador foi frustrada devido a várias dificuldades técnicas e administrativas na tentativa imprópria de converter a prisão em unidade produtiva, como indústrias ou fábricas. O real objetivo do trabalho era transformar o preso em um elemento útil ao capitalismo e não ressocializá-lo, e por isso, não conseguiu a emenda do delinquente, como esperado, mas sim a sua alienação, já que estava submetido disciplina e regras das autoridades.

Na Inglaterra, no século XIX, foi concebido um novo sistema prisional, denominado *mark system*, que ficou conhecido como sistema progressivo. Ele fundava-se em três fases. A primeira era o isolamento integral, perdurando de dia e de noite, na qual o condenado era obrigado a trabalhar. A segunda fase era composta por trabalho em comum durante o dia e isolamento celular durante a noite, onde os reclusos se dividiam em quatro categorias e a progressão entre elas se dava através do comportamento prisional e pelo desempenho no trabalho, e após percorridas todas as

⁴⁸ REALE JUNIOR, op. cit, p. 4.

fases categóricas, o condenado poderia conseguir o *ticket of leave*, ou seja, o seu livramento condicional, que constituía a terceira fase deste sistema.

O programa incentivava o bom comportamento prisional, pois não existia uma determinação de tempo no cumprimento sentença de pena privativa de liberdade, e apenas através da boa conduta internamente se obteria a progressão e redução da pena prevista. Bitencourt certifica que este programa obteve demasiado sucesso e a ordem, assim como a disciplina reapareceram. O trabalho começou a ser hábito para a população carcerária, o que gerou a emenda necessária e almejada. Também, na prisão da Ilha Norfolk, que foi o primeiro estabelecimento a implantar o sistema, pararam as rebeliões⁴⁹.

Em 1853, na Irlanda, o sistema progressivo, como era apresentado, sofreu modificações. Foi acrescentada mais uma fase antes da liberdade condicional. A etapa acrescida funcionava como período probatório para a vida livre, e era integrada pelo cumprimento da pena em um estabelecimento semiaberto, onde os presos podiam realizar trabalhos no exterior do estabelecimento e tinham permissão de saídas.

A transição de uma fase a outra dependia do bom comportamento do criminoso. No entanto, tal critério passou a ser criticado, pois “estimularia a hipocrisia do recluso, interessado em acumular pontos para ascender a uma fase onde desfrutaria de maiores vantagens materiais”⁵⁰.

Com a adoção do sistema progressivo em inúmeros países, no fim do século XIX, demonstrou-se que a ideia de ressocialização estava sendo modificada, partindo da concepção de que eram corretos o isolamento celular e o silêncio para a reinserção do indivíduo à sociedade, para a concepção, já consolidada, do trabalho e outros hábitos, como a responsabilidade social, como percursos da emenda.

Essa ressocialização foi tida como prevenção especial, e era alcançada por meio do tratamento do apenado que, após o fim da Segunda Guerra Mundial, com a ajuda da ONU, passou a ser regra e por isso foram realizados inúmeros congressos internacionais sobre o tema⁵¹.

⁴⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 83-85.

⁵⁰ Ibid., p. 87.

⁵¹ REALE JUNIOR, op. cit., p. 5.

Dito isto, entende-se que a ideia de ressocialização, embora encontre raízes na Escola Positivista, tem sua derivação distante dela. Não existe mais o conceito antigo de emenda, que antes detinha supra importância, quando era necessária a reflexão e o arrependimento para que o preso pudesse ser considerado reintegrado à sociedade e conseguisse voltar para o convívio social.

O infrator previsto pelo Positivismo Criminológico “deixou de ser o agente do processo de emenda e passou a ser paciente das técnicas e métodos de tratamento que lhe são impostos nas penitenciárias”⁵².

A atual concepção de ressocialização dispensa o arrependimento do apenado, propõe uma intervenção coativa sobre a personalidade e características deste, pelo que Francesco Palazzo e Cezar Roberto Bitencourt criticam o instituto, sob a luz das garantias individuais previstas constitucionalmente.

O ordenamento jurídico pátrio adotou o Sistema Progressivo, IMPONDO, contudo, algumas particularidades. Nos termos do artigo 33 do Código Penal Brasileiro, os regimes de cumprimento de pena serão: fechado, semi-aberto e aberto. A regra geral é que o período em cada regime, ou fase, seja de 1/6 (um sexto) da pena⁵³. É outorgado ao condenado um abrandamento da pena à medida que vai progredindo de regime.

O parágrafo 1º deste mesmo artigo prevê que durante o regime fechado, o cumprimento da pena se dará em estabelecimento penitenciário de segurança máxima ou média. Nesse período o detento fica em confinamento o tempo inteiro, só saindo para banhos de sol. Já no regime semiaberto, a pena é cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Nessa fase é permitida ao condenado trabalhar no interior ou exterior das instalações de confinamento durante o dia, retornando para sua cela à noite. O regime aberto, no entanto, permite que o detento usufrua de mais liberdade, exercendo trabalhos externos, não necessitando de vigilância e durante a noite ou dias de folga volte para a casa de albergado, onde obrigatoriamente deve estar alojado.

⁵² RIBEIRO, op. cit., p. 53.

⁵³ A exceção dessa regra se dá nos casos de crime hediondo, que o tempo para a progressão em cada regime é maior que os dos delitos comuns. O sentenciado só poderá progredir se cumprir 2/5 da pena, sendo réu primário e 3/5 se for reincidente.

Cláudio Brandão discorre sobre o tema:

A ideia central do sistema progressivo radica na diminuição da intensidade da pena, que se dá em face da conduta e do comportamento do recluso. É por este suporte que o Código Penal brasileiro dispõe que a progressão se dará “segundo o mérito do condenado” (art. 33, § 2º, do Código Penal). O apenado irá, assim, do regime mais rigoroso ao regime menos rigoroso até culminar com o livramento condicional, com vistas a possibilidade, gradativamente, restabelecer o contato com a vida em sociedade, tolhido com a segregação oriunda do cárcere.⁵⁴

Ainda sobre a progressão do regime, disse o Ministro Marco Aurélio em voto preferido ao *Habeas Corpus* nº 82969-7:

A progressividade do regime está umbilicalmente ligada à própria pena, no que, acenando ao condenado com dias melhores, incentivando a correção de rumos e, portanto, incentivando a empreender um comportamento penitenciário voltado a ordem, ao mérito e a uma futura inserção no meio social.⁵⁵

Existem algumas questões que necessitam de cuidado na transição de regime. Estão entre elas o cumprimento de todas as fases do sistema, não sendo permitido passar no regime fechado por aberto, ignorando o período no regime semiaberto. Outro ponto a ser observado são os requisitos objetivos e subjetivos, que se fazem necessários para progressão acontecer. O requisito objetivo diz respeito à cumprimento de tempo disposto na lei, em regra 1/6 da pena, alterando essa margem para crimes hediondos. Enquanto isso, o subjetivo aborda a conduta do detento, determinando a necessidade de uma comprovação documental do bom comportamento.

Apesar de existirem divergências doutrinárias e jurisprudenciais, majoritariamente entende-se que não se pode negar a progressão de pena com o fundamento uno de gravidade abstrata do delito, pelo risco de ensejar *bis in idem*, pois esse fundamento já influencia na individualização judicial da pena no processo de conhecimento e na determinação da pena e do regime. A gravidade genérica também

⁵⁴ BRANDÃO, Cláudio. **Curso De Direito Penal – Parte Geral**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 329 e 330.

⁵⁵ STF, HC nº. 82969-7; Relator: Ministro Marco Aurélio; Paciente: Oseas de Campos, Coator: Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo. p. 515.

não é critério para determinar progressão de regime, pois incide na individualização na execução da pena, conforme consta nos termos da lei.

O sistema progressivo de regime tem sido visto como postulado central da ressocialização, pois possibilita a interação paulatina com a sociedade, família e trabalho, uma vez que é utópica a ideia de que apenas o cárcere irá cumprir esse papel.

Sabe-se que a ressocialização, seguida de recuperação e reeducação, é a principal finalidade da pena privativa de liberdade. No tangente ao cárcere, a reintegração do condenado se faz através de política penitenciária, cuja finalidade seja a recuperação dos apenados, para que, quando deixarem o estabelecimento, sejam reinseridos a sociedade, sem risco de reincidirem em atos criminosos.

As ações, que buscam concretizar a ideia de ressocialização dos apenados, procuram reduzir os níveis de reincidência, que é a principal indicadora da deficiência de qualquer sistema de atendimento jurídico-social. Através dela é percebido que as carências das pessoas que ingressam nos estabelecimentos penais, que são desde a falta de moradia digna, da deficiência na escolaridade, ausência de qualificação profissional até aspectos psicológicos relacionados à personalidade e a falta de caráter, após o internamento, saem com as mesmas deficiências que originaram sua entrada no sistema.

Tais ações são previstas na Lei de Execução Penal, que pretende o aspecto da ressocialização por meio do acesso dos presos ao caráter humanitário da pena, garantido por assistência médica, jurídica e acompanhamento social. Conforme ela, o acesso ao trabalho, à educação e lazer seria imprescindível para trazer oportunidades quando estes retornarem ao ambiente social, diminuindo a possibilidade de voltar a cometer delitos, e dessa forma, ressocializado, ter a consciência de que é necessário estar inserido um contexto de sociedade, exercendo um trabalho digno e humanitário.

Esse objetivo não é alcançado, muitas vezes, por falta das condições mínimas necessárias, geralmente ligada a estrutura das instalações das penitenciárias e agressões à dignidade dos detentos.

Nesse sentido:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmos no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior. (...) A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social.⁵⁶

A realidade da prisão, que pode ser assemelhada a um depósito de seres humanos, demonstra o fracasso das ideologias de ressocialização. A observação dos fatos tem mostrado que a expectativa quanto ao local de confinamento da liberdade foi frustrada, pois a perspectiva que se abriu no século XXI sobre as unidades prisionais é diferente do outrora almejado. Elas tem se tornado o lugar de eliminação da pessoa que cometeu um crime, transformando-se em campos de extermínios físicos ou psíquicos, com maior ou menor sofisticação, segundo o potencial econômico local.

Embora apresentando tantos problemas, o encarceramento ainda tem se apresentado a medida mais eficaz contra a criminalidade. No entanto são necessárias algumas medidas, aplicadas pelo Estado, que auxiliem na educação, capacitação profissional e na busca de conscientização psicológica e social dos detentos, proporcionando-os a garantia de um emprego, condições dignas de sobrevivência e acompanhamento psicológico como forma de apoio e não apenas controle, como será analisado mais à frente.

2.4 A falência do sistema prisional e a superlotação

Em Contraponto com os objetivos idealizados a respeito do sistema prisional, o exílio dos criminosos marca a marginalização deles, pela ênfase dada ao crime cometido e pelo descaso que ocorre no seu tratamento.

Além da falta de estrutura econômica e política evidente, o sistema penitenciário brasileiro, segundo o último relatório realizado pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen⁵⁷) conta com 622.202 detentos, superabundando o número de

⁵⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11ª edição. São Paulo, Atlas: 2004. p. 26.

⁵⁷ BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2014. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 04 de março de 2017.

vagas, caracterizando uma realidade inevitável da superlotação que torna praticamente impossível a realização de ações beneficentes aos presos.

O perfil geral dos exilados, aferido na pesquisa do InfoPen, demonstra que o nível de formação deles é relativamente baixo, onde a grande maioria não possui o ensino fundamental completo. Diante disso, entende-se a necessidade da ressocialização como fator gerador de condições mínimas para a vida em liberdade do infrator.

O que acontece, no entanto, é o contrário dessa expectativa, pois pela falta de espaço e recursos não existe a organização estrutural para a reabilitação dos presos, que muitas vezes, antagonicamente ao previsto na lei, convivem juntos os primários, reincidentes, criminosos de alta periculosidade como também autores de crimes de menor potencial ofensivo, independente de idade. Esses fatos têm transformado as penitenciárias em verdadeiras “escolas para o cometimento de crimes, ou para vinculação com o crime organizado”⁵⁸.

Renato Rassi afirma:

Nosso sistema prisional é arcaico e ineficiente, impossibilitando ao réu cumprir sua pena com dignidade, a qual é um dos fundamentos constitucionais. A realidade em nossas cadeias e presídios é de total abandono aos direitos mínimos e basilares de qualquer ser humano, seja ele criminoso ou não [...] Princípios e direitos constitucionais são descartados e descumpridos em todo sistema penitenciário brasileiro, justamente onde deveriam ser utilizados pelas autoridades, servindo como exemplo aos detentos, para poderem ser cobrados dos mesmos durante o tempo de cumprimento da pena e mesmo após o estipêndio da sanção penal⁵⁹.

Com essas informações dispostas acima, fica é evidente que a grande parte dos criminosos saem da prisão sem condições tanto culturais, quanto econômicas para

⁵⁸ Segundo Nestor Duarte, Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização da Bahia, em entrevista exclusiva à Tribuna da Bahia, publicada em 30 de janeiro de 2017. Disponível em: < <http://www.tribunadabahia.com.br/2017/01/30/os-presidios-brasileiros-sao-escolas-do-crime>>. Acesso em: 04 de março de 2017.

⁵⁹ RASSI, Renato Da Cunha Lima. **A falência do sistema prisional**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6355>. Acesso em: 04 de março de 2017, p. 1.

acompanhar o desenvolvimento das relações sociais, quedando-se a marginalização devido a situação que são submetidos e a conseqüente falha na ressocialização.

3 AS VIOLAÇÕES À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A situação prisional no Estado Brasileiro está longe de ser perfeita, como já citado neste trabalho. São feitas inúmeras denúncias de violações, que acontecem dentro dos centros prisionais, aos direitos humanos, os quais deveriam ser zelosos no cuidado e manutenção da integridade física do indivíduo, na tentativa de reintegrar na sociedade um indivíduo melhor. Contudo, não existe o interesse em realizar melhorias e a cada vez mais os detentos são largados dentro do sistema, esquecidos pelo próprio, muitas vezes submetidos a prisões ilegais, como exemplo os que ainda esperam o julgamento. O sistema penitenciário mostra-se como um castigo severo a pessoa do infrator, não correspondendo ao crime nem considerando o caráter originário da pena.

Quando a pena vai além da proteção do bem jurídico e da ressocialização, ela se torna injusta, e essa é a realidade brasileira nos casos de pena privativa de liberdade. Diante de tais condições, incompatíveis com os preceitos sustentados inclusive na esfera internacional, a postura de permissão ou omissão adotada pelo Brasil tem contrariado os valores considerados comuns (como a dignidade humana) e, principalmente, estimulado a criminalidade entre as grades, pois excede o princípio da finalidade da pena além de ultrapassar o Estado Democrático de Direito, pois provoca um crime do Estado contra a integridade física dos indivíduos que estão privados de sua liberdade.

A aferição exata dos padrões que os presos devem ser tratados de acordo com a Constituição e as normas internacionais se faz imprescindível nesse estudo.

3.1 A dignidade do cidadão preso nos tratados internacionais, Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais

A pessoa que se encontra detida possui direitos limitados, como de liberdade ou direitos políticos. Contudo, não pode este ter tolhidos seus direitos básicos. Nessa perspectiva, o Direito Internacional não distingue as pessoas entre encarceradas e

livres, ou qualquer outra situação, uma vez que todas as pessoas gozam de direitos inerentes a sua condição humana, independente de aspectos biológicos ou sociais únicos, tais como o direito a uma vida digna, tendo observadas suas necessidades mínimas para manutenção de sua saúde, como sua alimentação e higiene. Isso é assegurado através das diversas convenções sobre direitos humanos já realizadas.

Faz-se importante ressaltar que os Direitos Humanos são obrigações que os Estados têm para com os seus cidadãos, ou seja, a proteção destes direitos é uma premissa e uma de suas finalidades mais básicas. A Corte Internacional de Justiça afirmou que todos os Estados têm o dever de respeitar esses direitos mínimos, argumentando que tal incumbência de proteção é necessária por se tratar dos direitos básicos. Estes são obrigações vinculantes dos Estados, que de forma voluntária, aderiram aos tratados, devendo, por força disso, impedir que violações de tais direitos ocorram nos seus territórios.

A responsabilidade da comunidade internacional se atém a assistir os Estados no cumprimento destas prerrogativas, designando regras que não sujeitas à interpretação pelos Estados, assegurando, desse modo, um mínimo de segurança aos sujeitos de direito, para que não fiquem disponíveis as benesses dos seus países.

No tangente ao tratamento dado aos reclusos, a proteção no plano internacional é fundamentada nos Princípios Básicos das Nações Unidas, em sua parte relativa a tais assuntos. Estes estão contidos em um documento firmado no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas, e seu texto discorre sobre os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos encarcerados, que devem ser respeitados. Além destes, alguns direitos especiais devem ser resguardados durante o cumprimento da pena. Eles estão listados nas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, firmados na mesma Assembleia.

Embora sejam estes documentos considerados *soft law*, ou seja, são facultativos aos países signatários, eles prescrevem linhas gerais aos países para que estes estejam adequados aos padrões da comunidade internacional, no relativo a proteção das pessoas. Devido a isso, tais resoluções da Assembleia Geral são de grande importância para a composição de outros regramentos, como o Pacto de São

José da Costa Rica que é responsável por boa parte dos direitos humanos dos apenados, como já citado neste trabalho.

A partir desses documentos, alguns direitos mínimos dos apenados são destacados por serem constantemente violados pelo Sistema Prisional Brasileiro, colaborando, dessa forma, para definir o Brasil como insuficiente no que diz respeito à tutela daqueles que deveria proteger, com o objetivo de reinseri-los, de forma plena, na sociedade. Entre esses direitos estão à exigência de proteger o indivíduo de situações constrangedoras de superlotação e falta de higiene.

No conjunto de Princípios, é citado, de maneira inicial, que todos os prisioneiros necessitam serem tratados de forma digna, levando em conta seu valor intrínseco por ser humano, o que se entende abranger o direito de uma acomodação mínima e digna. Nessa mesma ótica, o Pacto de São José trás, em seu art. 5 o mesmo assunto, expondo que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito, devido à dignidade inerente ao ser humano. As Regras Mínimas, por sua vez, são mais específicas nas exigências trazidas, abordando coisas como a quantidade de preso por cela ser limitado a dois e a necessidade de requerimentos mínimos a saúde, considerando as condições climáticas locais, ventilação, inclusive o acesso à luz natural e instalações sanitárias decentes (Regras n. 9 a 12)⁶⁰.

Portanto, face à violação de direitos existente, quando estes instrumentos internacionais não são observados, mesmo que os Estados não estejam obrigados aos citados, exceto o Pacto de San José, que é vinculante à nação signatária.

Na Constituição Federal, vários são os direitos a garantias aos cidadãos, em geral, que devem ser aplicados aos detentos, como também direitos exclusivos destes, previstos principalmente no artigo 5º, em alguns incisos, assim como em outros:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

⁶⁰ ONU. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos**. Genebra, 1955. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em: 04 de março de 2017.

Primeiramente, no caput do artigo referido, são previstos o direito à vida, dignamente, como já referido no item 2 do presente trabalho⁶¹, e à igualdade. Além destes, no inciso III é elencado o direito à integridade física, através da ausência de tortura ou tratamento degradante.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Também são asseguradas a liberdade religiosa, inclusive com assistência dentro das penitenciárias e a intimidade, que devem estar garantidas embora a liberdade de ir e vir tenha sido podada em razão da pena. Nesse contexto, a Carta Magna ainda prevê a possível punição de quem, por alguma razão discriminatória atentar contra os direitos e liberdades fundamentais.

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

Embora a individualização da pena é um recurso que cabe esclarecimento pelas leis secundárias, conforme o texto constitucional, é requerida neste e faz parte dos direitos mais básicos do detento, assemelhando-se em importância ao processo judicial e livre contraditório.

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

⁶¹ Cf. nota 20.

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;⁶²

Quanto à natureza das penas, o rol de proibições é taxativo, incluindo as punições que opacam a dignidade do homem, como a de caráter perpétuo. O inciso XLVIII traz requisitos para a permanência dos detentos sob a tutela jurisdicional do Estado. No entanto, essa realidade é utópica para o Brasil, devido a um grande problema de superlotação. Por fim, assemelhando-se ao inciso III, assegurando a integridade física e moral, o inciso XLIX trata-se especificamente do detento, deixando claro o respeito que deve ser atribuído a ele pelo fato de ser humano, sendo irrelevante o crime cometido pelo mesmo.

Resguardar os direitos dos presos é uma preocupação também das legislações ordinárias, sendo consoantes à Constituição Federal e aos tratados de natureza internacional, trazendo também medidas de garantias aos presidiários.

Reafirmando o direito à integridade, já garantido na Constituição, o artigo 40 a LEP dispõe: Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Destaca-se o artigo 41 da Lei de Execução Penal e seus incisos, por tratar exclusivamente dos direitos inerentes aos detentos, nos termos legais:

- Art. 41 - Constituem direitos do preso:
- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

⁶² BRASIL, op. cit., artigo 5º, incisos III, VI, VII, X, XLI, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX.

- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente⁶³.

Além dos artigos supracitados, existem outros que se preocupam em garantir a dignidade ao encarcerado. Entre eles, destacasse os artigos 12 e 45 da LEP, *in verbis*:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas⁶⁴.

Também são abordados na Lei de Execução Penal direito à assistência em vários âmbitos, como educacional e jurídico.

O Código Penal traz, da mesma forma, a discriminação de direitos fundamentais aos detentos, assegurando-lhe mais uma vez o direito à integridade física no artigo 38⁶⁵ e, como exemplo a garantia dos benefícios a Previdência, no artigo 39, que prevê:

Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

Contudo, apesar de todos esses direitos serem garantidos pela Carta Magna, sendo, em sua maioria, esclarecidos pelas leis infraconstitucionais, percebe-se que não são plenamente efetivados, sendo sua aplicação deficiente, o que gera preocupações no cenário nacional e internacional.

⁶³ BRASIL, op. cit., artigo 41.

⁶⁴ Idem, artigo 45.

⁶⁵ BRASIL, op. cit., artigo 38: O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

3.2 Violações dos direitos dos reclusos no Brasil e em especial na PJPS em Caruaru

O sistema penitenciário brasileiro tem-se mostrado ineficiente em cumprir seu objetivo principal de ressocializar os detentos e reinseri-los na sociedade. Isso por quê existe uma grande lacuna no respeito que é dado aos reclusos. Os direitos humanos são totalmente defraudados dentro das instituições que, a priori, serviriam para reintegrar o cidadão em conflito com a lei e sociedade.

Fabiana da Silva Coelho aponta:

São várias as causas que tornam o ambiente prisional depreciativo, como por exemplo, a falta de recursos, que impossibilita assim a efetividade das condições de saúde, higiene, entre outros. [...] As prisões brasileiras se mantêm sem as mínimas condições dignas de vida, contribuindo ainda mais para desenvolver o caráter violento do indivíduo⁶⁶.

Ainda nesta obra, Coelho elenca os problemas que cercam o sistema prisional brasileiro, destacando a transmissão de doenças e a negligência estatal ante a alimentação e vestuário dos detentos.

Segundo Sande Nascimento de Arruda:

Ex positis, pode-se concluir que o sistema prisional brasileiro não possui mecanismos que assegurem o objetivo primordial da pena privativa de liberdade, qual seja, a ressocialização do apenado, tendo em vista que a realidade do sistema carcerário encontra-se representada pelo sucateamento da máquina penitenciária, o despreparo e a corrupção dos agentes públicos que lidam com o universo penitenciário, a ausência de saúde pública no sistema prisional, a superpopulação nos presídios, a convivência promíscua entre os reclusos, a ociosidade do detento, o crescimento das facções criminosas dentro das unidades prisionais, dentre outros os efeitos criminógenos ocasionados pelo cárcere, bem como a omissão do Estado e da sociedade⁶⁷.

⁶⁶ COELHO, Fabiana da Silva. **Sistema Penitenciário Brasileiro frente aos Direitos Humanos**. Barbacena, 2011. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-977468270a60efdb59cb76f85d8_838b2.pdf>. Acesso em 05 de março de 2017, p. 47.

⁶⁷ ARRUDA, Sande Nascimento de. **Sistema carcerário brasileiro. A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público**. Revista Visão Jurídica, Capa, edição 59, 2011, Editora Escala. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp>>. Acesso em: 21 de março de 2017, p. 5.

O sistema prisional tem gerado, entre os ingressos, sérios problemas, entre eles a promiscuidade e a falta de higiene, ocasionando doenças diversas como hepatite e AIDS, que são transmitidas entre eles e até aos agentes penitenciários, gerando epidemias internas. Falta atendimento médico, os sanitários são coletivos e precários.

De acordo com Assis, a superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade fazem das prisões ambientes que não apresentam condições mínimas de vida digna, pois facilita a transmissão acelerada de doenças, tornando-se, assim, favorável à propagação de epidemias.

Também quanto a reeducação, que deveria ser o principal alvo da punição, sobretudo na pena privativa de liberdade, e é demasiadamente prejudicada, tornando quase impossível reverter-se em realidade, contribuindo ainda mais para desenvolver o caráter violento do indivíduo⁶⁸.

Várias denúncias relatando as condições que os presos eram submetidos foram feitas, fato que motivou a formação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) entre os anos de 2007 e 2008, com o intuito exclusivo de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. As principais questões que a CPI buscava apurar, seguindo a quantidade de denúncias, eram a superlotação dos presídios, a permanência de reclusos que já haviam cumprido sua pena e se encontravam esquecidos pelo Judiciário, os custos econômicos e sociais das prisões e a violência e corrupção existente dentro das penitenciárias.

Durante os oito meses de trabalho, a CPI diligenciou em 18 estados da federação, realizando vistorias em pelo menos um estabelecimento penal em cada região, promovendo audiências públicas, colhendo depoimentos de autoridades, representantes de entidades da sociedade civil, líderes dos agentes penitenciários e encarcerados, concluindo que o preso brasileiro é tratado como lixo humano.

Como verificado pela Comissão, os estabelecimentos penais brasileiros não oferecem aos presos condições mínimas para que vivam digna e adequadamente. As instalações não têm qualidade, são ausentes estruturas para o descanso, assim como

⁶⁸ ASSIS, Rafael Damaceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. 29 maio. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 21 de março de 2017.

higiene, alimentação, lazer, trabalho e estudo. As rebeliões e situações de tensões e violência por parte das autoridades são frequentes na maior parte dos estabelecimentos do país. Esta última, conhecida como “tortura institucional, é de difícil comprovação, apesar de muito relatada pelas vítimas – os detentos.

Percebeu-se problemas no atendimento médico e na prescrição de remédios, que geralmente não eram bem receitados, havendo casos de ser utilizado um único remédio para todas as diversas doenças existentes, em vários reclusos. Também, nesse âmbito, o convívio entre presos enfermos, portadores de doenças altamente contagiosas e graves, com outros saudáveis.

Como outros fatores que influenciam na deterioração da saúde dos apenados está a higiene que é precária, a falta de roupas, de alimentos e até de água. Segundo o texto publicado pela CPI:

Nos estabelecimentos penais inspecionados pela CPI, em muitos deles, os presos não têm acesso a água e, quando o têm, o Estado não lhes disponibiliza água corrente e de boa qualidade. Igualmente, não são tomadas medidas suficientes para assegurar que a água fornecida seja limpa. Em muitos estabelecimentos, os presos bebem em canos improvisados, sujos, por onde a água escorre. Em outros, os presos armazenam água em garrafas de refrigerantes, em face da falta constante do líquido precioso. Em vários presídios, presos em celas superlotadas passam dias sem tomar banho por falta de água. Em outros, a água é controlada e disponibilizada 2 ou 3 vezes ao dia⁶⁹.

Ademais, restou comprovado pela CPI que os presídios brasileiros sempre abrigaram mais detentos do que sua capacidade permite, tornando a superlotação o principal problema enfrentado, pois dele decorrem outros diversos, sendo considerado uma humilhação cruel e o motivo principal para as revoltas e rebeliões existentes.

O relatório final da CPI ainda apontou alto nível de corrupção existente entre as grades, que atinge inclusive a alimentação dos presos, sendo esta algumas vezes adulterada com substâncias que geram a sensação de saciedade ou oferecida a baixos padrões, algumas vezes estragadas ou podres, bem como apresentando pernas de barata e pelos de rato. Além disso, em algumas penitenciárias foi comprovado a venda

⁶⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 10 de março de 2017, p. 194-195.

no interior dos estabelecimentos de quentinhas ou até alimentos *in natura*, para o preso providencie seu preparo dentro da cela.

De acordo com a Comissão, em 2009 a média aproximada de presos que estudam é de 20%, enquanto a de presos que exercem alguma função laboral não passa de 35%. Entende-se que a educação e o trabalho são os fatores primordiais na ressocialização, pela análise da realidade pré-reclusa da grande maioria dos enclausurados. Então, por esses baixos índices se explica a razão de tão ineficiente o sistema é para ressocializar o indivíduo.

Afere-se, portanto, que é vergonhosa a situação que se encontra as penitenciárias do Brasil. Há um real descaso do Estado Brasileiro para com os direitos das pessoas que estão sob sua custódia, privadas de liberdade. Demonstra-se a extrapolação dos limites de pena e a violação dos direitos humanos, mesmo este sendo um valor universal que deveria ser respeitado por todos.

Estas, entre outras situações diagnosticadas pela CPI comprovam que o Sistema Carcerário Brasileiro continua servindo tão só, para a concentração de violência, aumentando a criminalidade ao desconsiderar a lei e violar maciçamente os direitos humanos.

3.2.1 A situação da Penitenciária Juiz Plácido de Souza

A situação geral dos presídios brasileiros se repete na realidade da Penitenciária Juiz Plácido de Souza. Ela pôde ser analisada de forma intensa e objetiva através dos dados fornecidos pela direção da unidade prisional, assegurando, dessa forma, a precisão na afirmativa de violação aos direitos fundamentais e a dignidade humana no local.

Em 10 de abril de 2017, data que as informações foram obtidas, constata-se uma superlotação acima na média brasileira, encontrando-se ali recolhidos 1186 cidadãos, superabundando ao número de vagas, que corresponde a 381.

Entre os reclusos, 904 já tem sua condenação, 594 desses possuindo além de uma condenação, um novo processo aberto, enquanto 288 são temporários. Convivem todos juntos os acusados e condenados por diversos crimes, desde tráfico de

entorpecentes, ou outros crimes de menor potencial ofensivo a crimes hediondos, diferentemente do previsto legalmente.

Quanto à idade dos presos, a estimativa é de 90% entre 18 e 59 anos, demonstrando que a maioria dos detentos voltará para a sociedade com idade hábil a trabalhar e continuar sua vida de forma digna ou para reincidir na criminalidade.

Aspectos que garantem a qualidade de vida, como atividade física, banho de sol e alimentação, são negligenciados. Não existem motivações no âmbito esportivo por parte da direção da instituição. O banho de sol acontece de forma generalizada, ao mesmo tempo em que dispõe o acesso entre todos os reclusos, transformando o ambiente de recuperação em uma “escola do crime”, como já explicado acima.

O acesso à saúde é pleno, não se enquadrando na regra geral brasileira. Diariamente, os detentos contam com enfermeiros aptos a lidar com ocorrências, atuando em uma ótima estrutura hospitalar. Os médicos estão presentes em quatro dias por semana. A medicação, sendo corriqueira, é disponível imediatamente após a consulta. Sendo muito específica ou de difícil acesso, o pedido desta é realizado com urgência por via judicial. Nenhum apenado que requer o serviço de saúde permanece sem atendimento.

A educação e o trabalho, que deveriam ser uma das prioridades, são relativamente descuidados, pois existem, porém não são estendidos a todos. Apenas 18,9% dos encarcerados recebe aulas, que dividem em ensino fundamental (14,67%, equivalente a 174 presos) e ensino médio (4,2%, compatível a 50 reclusos), no entanto, esta deveria atingir a maioria deles, que já adentram no sistema prisional sem este nível de aprendizado, e continuam assim, dificultando a reinserção na sociedade. Quanto aos analfabetos, são discriminados pelo Estado, não recebendo nem a remota oportunidade de ter aulas enquanto encarcerado. Já a prática laboral é realizada por 13,5% do total de detentos, equivalente a 156 presos, dentre eles 66 exercendo trabalho voluntário.

A superlotação influencia nessa realidade, pois torna quase impossível o desenvolvimento de atividades, e principalmente o envolvimento de todos os reclusos nelas, dentro da penitenciária.

Por isso, medidas devem ser formuladas e aplicadas, a fim de amenizar - e resolver, em longo prazo – o problema das penitenciárias e o desrespeito evidente aos direitos humanos dos cidadãos privados de liberdade.

3.3 Medidas e ações para a evolução do sistema prisional

Existem diversos estudos sobre o Sistema Prisional Brasileiro, sua falência e ineficácia de seus métodos. Muitas são as soluções propostas para a resolução desses problemas que assolam de forma geral as penitenciárias.

Segundo uma pesquisa realizada pela organização não governamental Conectas Direitos Humanos⁷⁰, o Brasil prende demais e tropeça em garantir que essa prisão seja bem utilizada, sem dar o devido tratamento e acesso à justiça.

De acordo com Marcos Fuchs⁷¹:

Essa é a receita da falência do sistema: prende-se demais, não se fornece acesso adequado à Justiça, as unidades prisionais ficam superlotadas e a capacidade de proporcionar as condições adequadas para a reintegração social do preso é drasticamente reduzida⁷².

Algumas medidas que viriam a melhorar a problemática do Sistema Prisional, então contidas no relatório emitido pela Conectas. As consideradas principais serão justificadas a seguir, partindo também de outras análises e estudos de caso.

A primeira ação proposta é o uso de medidas alternativas à pena de prisão para crimes com pena até 8 anos de prisão, pois no cenário atual, as medidas alternativas

⁷⁰ Conectas Direitos Humanos é uma organização não governamental internacional, sem fins lucrativos, fundada em setembro de 2001 em São Paulo, Brasil. Sua principal missão é promover a efetivação dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito nos diversos países e continentes. Desde janeiro de 2006, Conectas tem status consultivo junto à ONU e, desde maio de 2009, dispõe de status de observador na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Essa organização realizou um estudo intensificado nas penitenciárias do Brasil e elencou uma série de medidas que precisam ser tomadas para a possível resolução das violações a dignidade humana no Sistema Penitenciário Brasileiro.

⁷¹ Advogado e diretor adjunto da Conectas.

⁷² Conectas Direitos Humanos. **10 medidas urgentes para o sistema prisional. Propostas para medidas estruturais na política penitenciária brasileira.** Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/47027-10-medidas-para-o-sistema-prisional>>. Acesso em: 10 de abril de 2017, p. 2.

são aplicadas a crimes com pena de até 4 anos de prisão. Porém, a ampliação dessa faixa de tempo, nos crimes realizados sem violência ou grave ameaça, causaria uma redução de 53% da população carcerária⁷³.

Também nesse sentido, a Rede Justiça Criminal⁷⁴ apresenta estudos sobre os níveis de reincidência, que são inferiores para os que cumpriram penas alternativas, em comparação aos que foram detidos em prisões. Além disso, as despesas com o sistema prisional seriam diminuídas em grande escala. As violações ocorrentes aos direitos humanos seriam completamente anuladas nos casos em que essa regra fosse aplicada e diminuída quanto aos outros, que ainda estariam nas prisões, ao passo que a reeducação e melhora do indivíduo favorecido seria facilmente obtida, pois ele estaria no convívio da sociedade e família.

Ainda visando a ampliação das medidas alternativas, assinala-se sua utilidade no que diz respeito aos crimes previstos na Lei de Drogas.

Ademais, uma flexibilização desta lei de forma geral seria uma outra ação a ser tomada, cujo país está na contramão. Dos trinta e três projetos que pretendem a modificação dela e estão tramitando no Congresso Nacional, trinta tratam do endurecimento da norma no tangente ao tempo da pena, facilidade na progressão de regime, entre outros. Alguns destes tentam, inclusive, penalizar a conduta do usuário para desmotivar a compra e o uso dos entorpecentes.

Conquanto, já é conhecido que a insurgência da lei de Drogas não diminuiu a criminalidade do país. Como resultado apostado ao esperado, esta lei superlotou o sistema penitenciário.

Visto isso, percebe-se a extrema relevância para uma possível melhora da situação prisional brasileira a flexibilização dessa lei.

Outra medida é a criação de uma política estruturada de valorização do trabalho e educação dentro do sistema prisional e de reinserção do mercado de trabalho para os egressos das penitenciárias.

⁷³ Idem.

⁷⁴ A Rede Justiça Criminal foi criada em 2010 e é um grupo composto por sete organizações não governamentais das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro e tem como objetivo contribuir e influenciar o debate em temas pertinentes ao sistema de justiça criminal. Uma das organizações que fazem parte da Rede é a Conectas Direitos Humanos.

Como já abordado neste trabalho, o perfil do preso no Brasil conta com um índice de educação muito baixo⁷⁵. Devido a isso, é demonstrada dificuldade de ingressar do plano trabalhista, o que pode suceder que crimes ou reincidência ao crime.

Sendo o objetivo da pena a reeducação do apenado, mostra-se necessário que esta lacuna educacional e funcional existente seja sanada através de aulas e do aprendizado laboral prático.

Sintia Menezes Santos discorre sobre o aspecto educacional:

[...] é possível constatar que a privação da liberdade única exclusivamente não favorece a ressocialização. Desta forma é preciso que seja feito algo no sentido, senão, de resolver, ao menos, de minimizar ao máximo esse equívoco. Para isso se faz necessário o desenvolvimento de programas educacionais dentro do sistema penitenciário voltados para Educação básica de Jovens e Adultos que visem alfabetizar e, sobretudo, trabalhar para a construção da cidadania do apenado⁷⁶.

Assim como a formação instrutiva, o trabalho penitenciário apresenta enorme influência em amenizar as condições em que os criminosos estão ao serem submetidos ao cárcere, para que posteriormente, quando egressos, possam apresentar conduta reparada e íntegra.

Segundo as autoras Luisa Rocha Cabral e Juliana Leite Silva:

A realização de uma atividade por parte do trabalhador preso, desde que orientada de acordo com a sua aptidão e capacidade, propicia ao mesmo a sua valorização enquanto ser humano e a concretização de sua dignidade. Além disso, tal atividade possibilita que o detento se prepare para a sua vida futura fora do estabelecimento penitenciário, como cidadão capaz de colaborar com a sociedade da qual foi retirado⁷⁷.

No sentido da reintegração do outrora detento ao mercado de trabalho, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei nº 153, de 2014, que almeja inserir uma cláusula de reserva de, pelo menos, 5% da mão de obra destinados aos egressos do sistema penitenciário e aos apenados em regime aberto e semiaberto, para as empresas que

⁷⁵ Cf. tópico 2.4.

⁷⁶ SANTOS, Sintia Menezes. **Ressocialização através da educação**. Salvador, 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>>. Acesso em: 06 de abril de 2017, p. 1.

⁷⁷ CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil**. Revista do CAAP. Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <<https://www2.direito.ufmg.br/revistadoaacap/index.php/revista/article/viewFile/277/274>>. Acesso em: 06 de abril de 2017, p. 4.

participam de licitações. Sua aprovação ensejaria extrema importância na evolução do sistema prisional.

Percebe-se, então a importância dessas ferramentas fundamentais na ressocialização, e conseqüentemente, no atingimento do objetivo principal da pena privativa de liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória dos direitos humanos e do conceito de dignidade da pessoa humana incorporado no ordenamento jurídico nacional foi longa e complicada. Chegar a um consenso sobre tal tema somente foi possível por várias violações ocorridas anteriormente em inúmeras regiões diferentes. Porém, muitas têm sido as tentativas de uma verdadeira e completa aplicação desse princípio secularmente, e em diversas vezes, obtido êxito. Entretanto, este resultado positivo não é observado dentro das unidades de execução da pena privativa de liberdade.

A partir desse estudo, foi possível averiguar que, apesar da normatização abundante e ampla sobre o tema, o Sistema Prisional Brasileiro é bastante falho no que tange o respeito dos direitos intrínsecos dos apenados. Muito embora existam parâmetros mínimos que deveriam guiar as ações do país, oriunda dos documentos e resoluções firmados no âmbito da ONU e internalizados ao Estado Brasileiro, das próprias normas constitucionais e infraconstitucionais, a nação se encontra incapacitada a garantir efetivamente tais regras.

As falhas presentes do regime de punição do Brasil são evidentes e coloca o mesmo em estado de emergência quanto a isso. Precisa de uma regulamentação melhor, que proporcione seu cumprimento e não apenas a mera existência de um modelo, que pode ser considerado padrão, porém utópico e sem eficácia. Constatou-se que essa normatização e os esforços realizados até o momento não são suficientes para resguardar a aplicação do princípio da dignidade humana nas penitenciárias do país.

Nesse viés, foi percebida a necessidade de uma reforma no Sistema Prisional Brasileiro, além de novas políticas nesse âmbito, que venham garantir, além de uma efetiva ressocialização e redução da reincidência, alcançando o objetivo da pena privativa de liberdade, a eficácia dos direitos humanos na aplicação da pena. Assim, o Estado se mostrará capaz de assegurar uma tutela efetiva e beneficente aos encarcerados, contornando a truculenta situação dos presídios e resguardando os direitos fundamentais dos apenados, afinal, o homem é maior que seu erro.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Sistema carcerário brasileiro. A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público.** Revista Visão Jurídica, Capa, edição 59, 2011, Editora Escala. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp>>.

ASSIS, Rafael Damaceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** 29 maio. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos humanos, segurança pública e promoção da justiça,** Passo Fundo, Gráfica Editora Berthier, 2004, Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Ed. Martin Claret, 2006.

BELLINHO, Lilith Abrantes. **Uma evolução histórica dos direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/lilith-abrantes-bellino.pdf>>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso De Direito Penal – Parte Geral.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário.** – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>>.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil.** Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <<https://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/viewFile/277/274>>.

CARRARA, Francesco. **Programa do Curso de Direito Criminal.** Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2002.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Aplicação da pena.** São Paulo: Método, 2008.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **Dignidade da Pessoa Humana: o princípio dos princípios constitucionais: in SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio (Org). Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.135-179.

COELHO, Fabiana da Silva. **Sistema Penitenciário Brasileiro frente aos Direitos Humanos.** Barbacena, 2011. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-977468270a60efdb59cb76f85d8_838b2.pdf>.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 7ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

Conectas Direitos Humanos. **10 medidas urgentes para o sistema prisional. Propostas para medidas estruturais na política penitenciária brasileira.** Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/47027-10-medidas-para-o-sistema-prisional>>.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais.** Saraiva. São Paulo. 2004.

GARCIA, Luiz Martin. **O horizonte do finalismo e do direito penal do inimigo.** Tradução de Luiz Regis Prado e de Érika Mendes de Carvalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HUMENHUK, Hesterston. **O direito à saúde no Brasil e a teoria dos direitos fundamentais.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 227, 20 fev. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4839>>.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica do costume.** Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** 1ª reimpressão. São Paulo, Companhia das Letras, 1991.

LIBERATTI, Giovana de Oliveira. **A evolução histórica e doutrinária da pena e sua finalidade à luz do ideal da ressocialização.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 1150. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3302>>.

LIMA, Vicente Mota de Souza; OLIVEIRA, Andrea Jaques. **Dignidade da pessoa humana e sua inter-relação com os direitos humanos.** Revista Jus Navigandi, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26178/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao>.

RODRIGUES, Renata. **As faces do Positivismo Criminológico: O criminoso nato de Lombroso e a sua correlação com o conto “O Alienista” de Machado de Assis.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 113, jun 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13301>.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11ª edição. São Paulo, Atlas: 2004.

MORAES, Alexandre de, **Direitos Humanos Fundamentais, teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**, 3 ed. São Paulo, Atlas 2000 - Coleção temas jurídicos; 3.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. **O que é dignidade da pessoa humana?**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3821, 17 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26178/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao>>.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NUNES, Dymaima Kyzzy. **As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897>.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14º ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRATES, Camila Silva. **Do Sistema Progressivo**. Progressão de regime no Brasil. Revista Jus Navigandi. Setembro de 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32363/do-sistema-progressivo#_ftn1>.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

RASSI, Renato Da Cunha Lima. **A falência do sistema prisional**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6355>.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. **A função de reintegração social da pena privativa de liberdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SANTOS, Sintia Menezes. **Ressocialização através da educação**. Salvador, 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11^a ed., revista de atualizada, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Nathalia Lipovetsky e. **A relevância do cristianismo para o conceito de dignidade humana**. PLURA, Revista de Estudos de Religião, vol. 4, nº 1, 2013, p. 185-212. Disponível em: <http://www.abhr.org.br/plura/ojs/index.php/plura/article/viewFile/704/pdf_72>.

SILVA, Raphael Lemos Pinto Lourenço da. **Dignidade da Pessoa Humana: origem, fases, tendências, reflexões**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/raphaellemospintosilva.pdf>.

SIQUEIRA Jr., Paulo Hamilton. **A dignidade da pessoa humana no contexto da pós modernidade: o direito no século XXI é tolerância, bom senso e cidadania**. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coordenação). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SOUZA, Carlos Cesar de; GRANJA, Cícero Alexandre. **A evolução histórica dos direitos humanos no plano internacional: doutrina e filosofia**. In: **Âmbito Jurídico**,

Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13722>.

STF, HC nº. 82969-7; Relator: Ministro Marco Aurélio; Paciente: Oseas de Campos, Coator: Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. Saraiva: São Paulo. 1994.